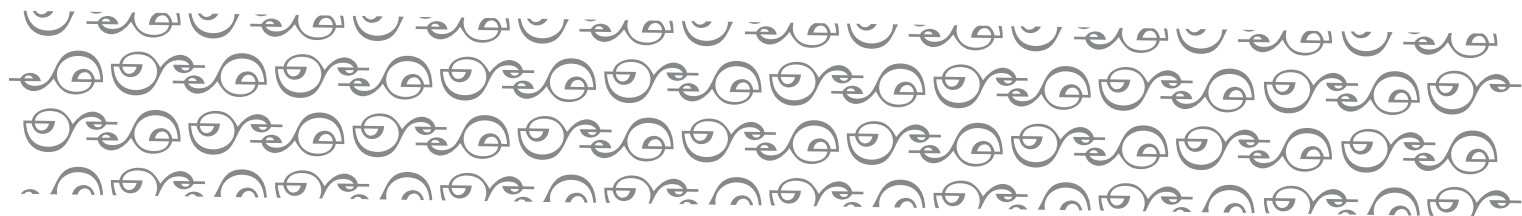




<http://bd.camara.leg.br>

“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”





**SOBRE AS INICIATIVAS EM FAVOR DA
PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SERVIÇO
POR ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES
PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR**

Aparecida Andrés

Consultora Legislativa da Área XV
Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

ESTUDO

JUNHO/2013



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

Apresentação	3
1.Introdução: a relevância educacional, cultural e socioeconômica do tema	3
2.A questão do “serviço social voluntário” de estudantes na América Latina.....	4
3.Situação Atual: Proposições sobre o tema na Câmara dos Deputados: obstáculos na tramitação e tendência ao arquivamento.	12
4.Argumento adicional contra a apresentação de novas proposições sobre a matéria.	12
5.Experiências curriculares de prestação compulsória de serviço	13
6.Conclusão	14

© 2013 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

SOBRE AS INICIATIVAS EM FAVOR DA PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SERVIÇO POR ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR

Aparecida Andrés

APRESENTAÇÃO

Este trabalho foi elaborado tendo em vista a reiterada solicitação parlamentar de projetos de lei que versem sobre compensação social mediante a prestação de serviços temporários – voluntários ou obrigatórios - por parte de alunos de instituições públicas e gratuitas de educação superior, como forma de compensação.

1. INTRODUÇÃO: A RELEVÂNCIA EDUCACIONAL, CULTURAL E SOCIOECONÔMICA DO TEMA

A gratuidade do ensino público oferecido por estabelecimentos oficiais de educação é matéria constitucionalmente estabelecida. Mas nem por isso é tema livre de controvérsias, sobretudo no que concerne ao nível superior. De fato, muitos milhões de reais são anualmente investidos pela União e por vários dos entes federativos no custeio dos estudos dos alunos matriculados nos cursos de graduação e nos programas de pós-graduação oferecidos pelas instituições públicas de ensino superior, espalhadas por todas as Regiões do país, os quais além de gratuitos, costumam ser de excelente qualidade. Entretanto, a maior parte desses estudantes provém de famílias abonadas, que poderiam, sem maiores problemas, pagar pelos estudos de seus filhos. Ademais, nem sempre o retorno social desse vultoso investimento social é visível e daí, justificável, particularmente aos olhos da fração mais pobre da população que, por força do pagamento compulsório de impostos, participa do financiamento educacional a cargo dos governos. Assim, apenas pelo simples ângulo dos anseios de equidade, as demandas parlamentares que originaram esse Estudo já assegurariam relevância não só educacional e cultural, mas também socioeconômica.

No contexto deste trabalho, não é ocioso indagar se existem experiências semelhantes à sugerida em outros países do mundo. Vejamos, inicialmente, como se coloca a questão na América Latina.

2. A QUESTÃO DO “SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO” DE ESTUDANTES NA AMÉRICA LATINA

Ricardo Chaves de Resende Martins, consultor legislativo da Câmara dos Deputados, desenvolveu recentemente pesquisa sobre o tema, que, por sua clareza e concisão, merece ter aqui citados textualmente os seus principais achados e conclusões. Ele começa por mostrar que a questão abordada

“1. (..) insere-se em uma temática que costuma ser genericamente denominada de “serviço social obrigatório”, ainda que remunerado.

2. A existência de um serviço social obrigatório, a ser prestado pelos estudantes de instituições de educação superior, tem, no contexto da América Latina, sua primeira e mais importante manifestação no México. Trata-se de medida prevista na Constituição desse país, regulamentada por diversas leis, ao longo do tempo. Em um dos itens do art. 5º da Constituição mexicana, lê-se:

“En cuanto a los servicios públicos, solo podrán ser obligatorios, en los términos que establezcan las leyes respectivas, el de las armas y los jurados, así como el desempeño de los cargos concejiles y los de elección popular, directa o indirecta. Las funciones electorales y censales tendrán carácter obligatorio y gratuito, pero serán retribuidas aquellas que se realicen profesionalmente en los términos de esta constitución y las leyes correspondientes. Los servicios profesionales de índole social serán obligatorios y retribuidos en los términos de la ley y con las excepciones que esta señale. (reformado mediante Decreto publicado en el Diario Oficial de la Federación el 06 de abril de 1990)”.

Com respeito à regulamentação, a “Ley Reglamentaria del artículo 5º constitucional, relativo al ejercicio de las profesiones en el Distrito Federal”, cuja última reforma foi publicada em 22 de dezembro de 1993, apresenta as seguintes disposições:

“CAPITULO VII

Del servicio social de estudiantes y profesionistas

ARTICULO 52.- Todos los estudiantes de las profesiones a que se refiere esta Ley, así como los profesionistas no mayores de 60 años, o impedidos por enfermedad grave, ejerzan o no, deberán prestar el servicio social en los términos de esta Ley.

ARTICULO 53.- Se entiende por servicio social el trabajo de carácter temporal y mediante retribución que ejecuten y presten los profesionistas y estudiantes en interés de la sociedad y el Estado.

ARTICULO 54.- Los Colegios de Profesionistas con el consentimiento expreso de cada asociado, expresarán a la Dirección General de Profesiones la forma como prestarán el servicio social.

ARTICULO 55.- Los planes de preparación profesional, según la naturaleza de la profesión y de las necesidades sociales que se trate de satisfacer, exigirán a los estudiantes de las profesiones a que se refiere esta Ley, como requisito previo para otorgarles el título, que presten servicio social durante el tiempo no menor de seis meses ni mayor de dos años. No se computará en el término anterior el tiempo que por enfermedad u outra causa grave, el estudiante permanezca fuera del lugar en que deba prestar el servicio social.

ARTICULO 56.- Los profesionistas prestarán por riguroso turno, a través del Colegio respectivo, servicio social consistente en la resolución de consultas, ejecución de trabajos y aportación de datos obtenidos como resultado de sus investigaciones o del ejercicio profesional.

ARTICULO 57.- Los profesionistas están obligados a servir como auxiliares de las Instituciones de Investigación Científica, proporcionando los datos o informes que éstas soliciten.

ARTICULO 58.- Los profesionistas están obligados a rendir, cada tres años, al Colegio respectivo, un informe sobre los datos más importantes de su experiencia profesional o de su investigación durante el mismo período, con expresión de los resultados obtenidos.

ARTICULO 59.- Cuando el servicio social absorba totalmente las actividades del estudiante o del profesionista, la remuneración respectiva deberá ser suficiente para satisfacer decorosamente sus necesidades.

ARTICULO 60.- En circunstancias de peligro nacional, derivado de conflictos internacionales o calamidades públicas, todos los profesionistas, estén o no en ejercicio, quedarán a disposición del Gobierno Federal para que éste utilice sus servicios cuando así lo dispongan las leyes de emergencia respectivas.”

Da leitura dos textos legais mexicanos, importa ressaltar que o serviço social estudantil e de profissionais é um instituto previsto na Constituição e, no caso dos estudantes, obriga a todos, tenham frequentado instituições públicas ou privadas.

3. Na **Colômbia**, existe o serviço estudantil obrigatório para os estudantes de ensino médio, como dispõe a Lei nº 115, de 8 de fevereiro de 1994, desse país:

ARTÍCULO 97. SERVICIO SOCIAL OBLIGATORIO. Los estudiantes de educación media prestarán un servicio social obligatorio durante los dos (2) grados de estudios, de acuerdo con la reglamentación que expida el Gobierno Nacional.”

Trata-se de disposição estabelecida em lei, sem previsão explícita na Constituição colombiana. Em resposta a questionamento da constitucionalidade desse instituto, a Corte Constitucional do país, em sua Sentença nº 114-05, considerando que a

Constituição define a educação como um serviço público, que cumpre função social relevante e que o serviço social previsto na lei atinge indistintamente a todos os estudantes do ensino médio, respeitado o princípio da igualdade, resolveu:

“Declarar EXEQUIBLE el artículo 97 de la Ley 115 de 1994, “Por la cual se expide la Ley General de Educación”, por los cargos analizados en la presente sentencia.”

Há também o serviço social obrigatório, com duração de um ano, para todos os cidadãos com formação tecnológica ou universitária, nos termos da Lei n° 50, de 27 de maio de 1981. O art. 2° dessa Lei dispõe:

“Artículo 2°. El Servicio Social Obligatorio se prestará con posterioridad a la obtención del respectivo título y será requisito indispensable y previo para obtener la refrendación de dicho título, para vincularse a cualquier organismo del Estado y para ejercer la profesión dentro del Territorio Nacional.”

A Lei prevê a implantação gradual do serviço para todas as formações e que, nos casos em que não existam vagas suficientes para a prestação por todos os profissionais formados, o Conselho Nacional, coordenador do serviço, deve fazer seleção, mediante sorteio, dos que serão convocados.

Tem-se notícia de que está efetivamente regulamentado, por meio do Decreto n° 2.396, de 28 de agosto de 1981, o serviço obrigatório na área da Saúde (Medicina, Odontologia, Microbiologia, Bacteriologia, Laboratório Clínico e Enfermagem). A convocação segue os procedimentos de seleção por sorteio.

Em outras áreas também se observam práticas nesse sentido, como em Direito, Educação, Psicologia, Serviço Social e Comunicação, embora não tenha sido possível verificar a existência da respectiva regulamentação legal.

Com relação à realidade colombiana, cabe destacar que, embora não previsto explicitamente o serviço social na Constituição do país, as disposições de princípios e de conceitos sobre a educação, tal como afirmado pela Corte Constitucional, bem como as normas que centralizam no Estado o poder de autorizar o exercício profissional, permitem a imposição a todos os estudantes de ensino superior esta obrigação, sem distinção de curso ou instituição frequentada.

4. Na **Venezuela**, em 14 de setembro de 2005, foi aprovada a “*Ley de Servicio Comunitario del Estudiante de Educación Superior*”, caracterizando esse serviço como “*la actividad que deben desarrollar en las comunidades los estudiantes de educación superior que cursen estudios de formación profesional, aplicando los conocimientos científicos, técnicos, culturales, deportivos y humanísticos*”

adquiridos durante su formación académica, en beneficio de la comunidad, para cooperar con su participación al cumplimiento de los fines del bienestar social, de acuerdo con lo establecido en la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela y en esta Ley.” (art. 4).

Obrigatório para todos os estudantes de educação superior, deve ter duração não inferior a cento e vinte horas, cumpridas em pelo menos três meses, e constitui requisito para obtenção do diploma. À parte a característica da obrigatoriedade, o cunho dos projetos mencionados nessa Lei guarda certa semelhança com os objetivos de projetos de extensão praticados na realidade brasileira.

5. Na **Costa Rica**, existe Lei, de 1º de maio de 1996, instituindo serviço social obrigatório, com duração de um ano, para os profissionais formados que pretendam exercer profissão na área da Saúde (Medicina, Odontologia, Microbiologia, Farmácia, Enfermagem e Nutrição).

6. Na **Bolívia**, encontram-se diplomas legais tratando do “*Servicio Social de Salud Rural Obligatorio*”. Em sua concepção original, tinha duração de um ano, a ele estando obrigados todos os egressos dos cursos de Medicina, Odontologia e Enfermagem, como requisito para obtenção do diploma e para o exercício profissional, aplicando-se também a exigência para os que tivessem obtido seus títulos no exterior. Nos termos da regulamentação de então, “*El Servicio Social de Salud Rural Obligatorio, es un servicio que tiende a compensar en cierta medida, el gasto que ha efectuado la Universidad Boliviana en la formación profesional de médicos, odontólogos y enfermeras; en el entendido de que la Universidad funciona con recursos que aporta la población del país.*” (art. 1º do Decreto 24 de julho de 1981).

Posteriormente, guardando o nome, passou a integrar a programação de internato da formação nas mesmas áreas, com duração de três meses, concebido agora como atividade curricular obrigatória nos cursos oferecidos em todas as instituições de educação superior, públicas e particulares (Decreto Supremo nº 26.217, de 15 de junho de 2001).

7. Em outros países, como a **Argentina**, o **Chile**, o **Uruguai** e o próprio **Brasil**, encontra-se o desenvolvimento de projetos de “escolas solidárias”. São atividades não obrigatórias, que assumem frequentemente a feição de projetos de extensão, com o mesmo cunho de inserção ou responsabilidade social.”(grifos nossos)¹

¹ Ricardo Chaves de Rezende Martins, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - área XV – educação, cultura e desporto, 2010. Trabalho para circulação interna.

Ricardo Martins mostra então que:

“À luz das informações recolhidas, podem ser destacadas algumas características das experiências mencionadas:

1. A obrigatoriedade do serviço social estudantil parece encontrar respaldo em disposições explícitas da Constituição do respectivo país (caso do México), em princípios e conceitos constitucionais (casos da Colômbia e da Venezuela, por exemplo), por vezes acompanhados de jurisprudência firmada pela respectiva Corte Constitucional (caso da Colômbia).

2. Quando se trata de impor a regra, isto é feito para todos os estudantes. A única situação em que se mencionava apenas a Universidade estatal e o caráter de ressarcimento dos recursos públicos investidos na formação, era a da Bolívia que, como esclarecido, não mais assim se apresenta.

3. Na maioria dos países, o serviço social obrigatório encontra dificuldades efetivas para sua efetiva implementação, em função da discrepância entre número de postos de trabalho que podem ser de fato abertos e o número de formandos a cada ano.

4. No caso brasileiro, é preciso considerar que:

a) a Constituição de 1988 assegura o princípio da gratuidade para todo o ensino público. Sob sua vigência, não parece cabível a exigência de qualquer contraprestação por parte dos estudantes matriculados nas instituições públicas, em forma pecuniária ou qualquer outra, inclusive como serviço social obrigatório.

b) a Constituição de 1988 prevê a obrigatoriedade do serviço militar (ou do serviço alternativo, em caso de imperativo de consciência), dispensadas as mulheres e os eclesiásticos, em tempos de paz. Não há previsão constitucional para serviço social obrigatório.

c) a Constituição de 1988, com relação ao exercício profissional, diferentemente do que ocorre em outros países, cujas Cartas Magnas mencionam “condições para o exercício estabelecidas em lei”, refere-se, em seu art. 5º, XIII, a “qualificações profissionais que a lei estabelecer”. É difícil associar a noção de serviço social obrigatório à de qualificações profissionais. Além disso, na tradição jurídica brasileira, a regulamentação

das profissões faz-se por leis específicas.

d) a legislação federal de diretrizes e bases da educação atribui ao Poder Executivo a competência para fixar diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação.

Por fim, o autor assinala que:

“5. No âmbito da Câmara dos Deputados, diversas proposições tramitam com relação ao assunto. Seis propostas de emenda constitucional tratam da matéria, de modo direto ou correlato: nº 253, de 2008, nº 239, de 2008, nº 318, de 2004, nº 189, de 2003, nº 245, de 2000, e nº 206, de 1995. Há outras proposições relacionadas ao tema: projetos de lei nº 248, de 2011, nº 7.694, de 2010, nº 6.482, de 2009, nº 6.050, de 2009, nº 4.474, de 2008, nº 3.265 de 2008 e nº 2.598, de 2007”.

6. Em passado recente, no ano de 2007, com pronunciamento conclusivo contrário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram arquivados os projetos de lei nº 856, de 1999 (principal) e seus apensos, os projetos de lei nº 987, de 1999, nº 1.452, de 1999, e nº 7.632, de 2006.

Os objetivos da proposição principal e da segunda apensada, de mesmo teor, eram:

a) instituir serviço civil profissional remunerado, a ser prestado por recém-graduados de nível superior, por período de doze meses, em região carente;

b) tal serviço seria condição para obtenção de registro profissional definitivo, requisito para reconhecimento de diploma estrangeiro e alternativa ao serviço militar obrigatório.

O projeto de lei nº 987, de 1999, apensado, vinculava um programa de prestação de serviço civil aos formados nas universidades públicas federais. Já o último apensado, voltava-se para o serviço obrigatório por parte dos graduados na área da Saúde, em instituições públicas de qualquer esfera da Federação.

A matéria recebeu parecer pela rejeição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ainda em 1999. Os argumentos foram relativos ao custo da remuneração do serviço pelo Poder Público, à dificuldade de absorver o número crescente de egressos da educação superior, bem como a variedade de profissionais formados nas diferentes áreas. Isto geraria tratamento desigual para os recém-formados e situações

intransponíveis para a Administração.

Em 2001, a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se favoravelmente à matéria, ressaltando o significado de inserção e responsabilidade social da iniciativa, assim como as possibilidades de atendimento a carências de profissionais em diferentes regiões do País.

Finalmente, em 2007, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, aprovou voto pela rejeição do conjunto das proposições, com base nos seguintes argumentos:

a) inconstitucionalidade de estabelecer, em lei ordinária, o serviço profissional civil como alternativa ao serviço militar obrigatório;

b) injuridicidade de definir a prestação do serviço como requisito para registro profissional, por colidir com leis especiais vigentes, que regulam algumas profissões existentes e não preveem este requisito.

c) inconstitucionalidade de um projeto apensado que, ao restringir a obrigatoriedade aos formados na área da Saúde, estaria violando o princípio da isonomia consagrado no “caput” do art. 5º da Constituição.

d) inconstitucionalidade por colidir com o art. 205 da Carta Magna. Este artigo dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado. Não poderia, pois, o Poder Público exigir do profissional formado nas instituições por ele mantidas, o exercício de uma obrigação que é dele, isto é, prestar assistência social a quem dela necessite, nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição.

Outros projetos tiveram conclusão semelhante. O projeto de lei nº 5.427, de 2001, “*dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas*”. Esta proposição foi arquivada em razão da declaração de sua prejudicialidade, em face da rejeição, pela Comissão de Educação e Cultura, do projeto de lei nº 1.374, de 1999, de mesmo teor.

O projeto de lei nº 6.441, de 2002, “*estabelece a obrigatoriedade de estágios para os alunos do curso de Comunicação Social das universidades públicas em rádios e televisões comunitárias*”. A proposição foi arquivada sem apreciação definitiva pelas comissões; no âmbito da Comissão de Comunicação, Ciência e Tecnologia e Informática, o parecer do último Relator designado, que não chegou a ser votado, foi pela sua rejeição.

O projeto de lei nº 6.710, de 2002, que “*obriga médicos formados em universidades públicas federais e/ou estaduais, a prestar atendimento gratuito diário e dá outras providências*”, foi arquivado, em função do parecer pela sua rejeição, no âmbito da Comissão de Educação e Cultura.

EM CONCLUSÃO:

1. Com relação à norma jurídica: as análises apresentadas e as manifestações oficiais, no âmbito da Câmara dos Deputados, **indicam que qualquer iniciativa sobre o tema deve situar-se em nível constitucional, alterando-se dispositivos que tratam do exercício profissional (art. 5º, XIII), da gratuidade do ensino público (art. 206, IV) e, se for o caso, do serviço militar obrigatório (art. 143)**. Cabe lembrar que há Propostas de Emenda Constitucional, já citadas, em tramitação na Casa, voltadas para essa matéria. (grifos nossos)

2. Com relação ao tema propriamente dito: embora reconhecendo o seu significado social, a experiência colhida em outros países revela dificuldades de implementação, custos significativos para o Poder Público e reduzida capacidade de aproveitamento, a cada ano, de todos os egressos das instituições de educação superior. Não obstante, há evidências de que, em algumas situações, a existência desse instituto cumpre, em alguma medida, o papel de inserção no mercado de trabalho para recém-formados, ainda que em número reduzido. Não foram encontrados, contudo, dados confiáveis que afirmem esse instituto como um eficaz instrumento de política pública para alocação de profissionais em regiões deles carentes em diferentes áreas de formação.

3. Ao ensejo, cabe destacar que merece consideração, no âmbito da formação em nível superior, o estímulo ao desenvolvimento do eixo “aprendizagem-serviço”, envolvendo os estudantes em atividades de caráter comunitário, pela via de projetos de extensão. Certamente seria oportuno examinar a possibilidade de introdução, como norma geral para a educação superior, da obrigatoriedade de atividades dessa natureza nos currículos da formação em nível de graduação.

Tendo em vista o exposto, não se recomenda a apresentação de projeto de lei ordinária sobre a matéria.”²

² RCRM, idem.

3. SITUAÇÃO ATUAL: PROPOSIÇÕES SOBRE O TEMA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - OBSTÁCULOS NO TRÂMITE E TENDÊNCIA AO ARQUIVAMENTO.

Não obstante as objeções assinaladas, inclusive de natureza constitucional, que costumam ser de conhecimento geral na Casa, um levantamento no sistema interno de tramitação de projetos da Câmara dos Deputados permitiu constatar, em maio de 2012, a existência de cerca de três dezenas de Proposições sobre o assunto, tramitando no Congresso ou tendo sido recentemente arquivadas por razões como as explicitadas na análise do consultor Dr. Ricardo Martins.

Assim, novas proposições protocoladas sobre a matéria serão, por exigência regimental, apensadas às mais antigas do mesmo tipo (PEC ou PL) que já tramitem. Se se tratar de início de legislatura, os respectivos trâmites recomeçam praticamente do zero, prevendo-se grande demora no processamento das matérias, a exemplo do ocorrido com a primeira PEC sobre o assunto - a PEC nº 123/1995, que tramitou por 16 anos e foi finalmente arquivada no final de 2011.

4. ARGUMENTO ADICIONAL CONTRA A APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSIÇÕES SOBRE A MATÉRIA.

Há ainda uma ponderação adicional, de caráter político, a ser levada em conta no que respeita à aventada hipótese de exigência de contraprestação de serviços voluntários pelos alunos *formados em instituições públicas em órgãos públicos ou autarquias ligadas a sua área de formação com duração e carga horária a definir.*

Referimo-nos às iniciativas no âmbito educacional levadas adiante, sobretudo a partir do segundo mandato do governo do Presidente Lula e continuadas no governo da Presidenta Dilma Rousseff, de expansão tanto do segmento técnico-profissionalizante do ensino médio e superior federal (com destaque para a criação de 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia) quanto do conjunto de universidades federais por meio do REUNI (Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais). Tais programas visam explicitamente expandir o acesso por meio da abertura de algumas centenas de milhares de novas vagas **públicas e gratuitas** naqueles estabelecimentos oficiais de ensino, sem que o anterior ou o atual governo tenham aventado, até o momento, qualquer forma ou obrigatoriedade de “retribuição” ou “compensação” por parte dos alunos deste ou daquele curso de graduação ou de pós-

graduação, pelos vultosos gastos de recursos públicos envolvidos em sua formação. Fato que, decerto, não cria ambiente favorável a propostas compensatórias como a mencionada. Observa-se, aliás, o contrário: o governo federal tem agido no sentido oposto, ou seja, o de abrir e assegurar oportunidades diversas aos jovens, sobretudo os de baixa renda, mediante o pagamento direto de bolsas de estudo não recambiáveis (para financiar transporte, alimentação e livros) mesmo em instituições federais públicas e gratuitas, seja concedendo a instituições mantenedoras privadas que os matriculem o perdão de taxas e impostos, e também isentando os alunos beneficiados do pagamento parcial ou integral de mensalidades, por meio do PROUNI, ou ainda perdoando-lhes dívidas no FIES caso sejam de determinadas carreiras como a de medicina e a do magistério. A justificativa oficial é sempre a de que a falta de recursos dos alunos carentes ou de suas famílias não pode se constituir em impedimento para a continuidade de seus estudos. O novo Programa Federal *Ciência sem Fronteiras*, que pretende distribuir 75 mil bolsas a fundo perdido, em quatro anos, para promover intercâmbio no exterior de alunos de graduação e de pós-graduação, com a finalidade de manter contato com sistemas educacionais competitivos em relação à tecnologia e inovação, também segue em sentido semelhante, ou seja, não supõe contrapartida de trabalho social nem ressarcimento financeiro dos agraciados com as bolsas.

5. EXPERIÊNCIAS CURRICULARES DE PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIÇO NO BRASIL

Por fim, e exatamente no sentido apontado em uma das conclusões da pesquisa do consultor Dr. Ricardo Martins, ressalta-se que a formação obrigatória predominante na área médica – e também em diversos outros cursos de graduação da área de saúde – já inclui no currículo obrigatório modalidades de serviço “voluntário” (assim chamado, mas, na verdade, obrigatório para integralização curricular) e temporário, prestado pelos alunos na rede do SUS e/ou em outras instituições e órgãos públicos. Esse serviço, com duração e carga horária semestral determinadas, é realizado na própria cidade em que o curso se realiza ou ainda em outras localidades no interior do país – tanto na graduação em medicina, com os diversos internatos de formação geral e de especialidades, quanto na pós-graduação *lato sensu* da área, conhecida como Residência Médica. A prestação de serviço na graduação é gratuita, e a segunda, remunerada com bolsa de residência, cujo valor e condições gerais de trabalho são definidos por lei específica. Experiências recentes em diversas universidades do país têm buscado estender essa já longa tradição da área médica e da saúde (enfermagem e veterinária, por exemplo) a outras áreas do conhecimento, citando-se, por ex., agronomia, direito, arquitetura.

6. CONCLUSÃO

Retoma-se aqui a conclusão da pesquisa anteriormente transcrita: à luz dos argumentos precedentes, não é recomendável a apresentação de novos projetos de lei ordinária sobre a matéria.

Entretanto, se os parlamentares, ainda assim, permanecerem inclinados a apresentar projetos sobre o tema, a norma jurídica indica que a iniciativa deve situar-se em nível constitucional (PEC), alterando-se os dispositivos que tratam, por exemplo, do exercício profissional e da gratuidade do ensino público.